



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 41/2025 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio

Assunto do projeto: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 8 de setembro de 2025.

PARECER Nº 390.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regime de Urgência. Reparcelamento e parcelamento de débitos. RPPS. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II e IV, e Art. 60, da LOM. Emenda Constitucional nº 136/2025. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca dispor sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é a autorização legislativa para reparcelar e parcelar os débitos que o Município possui perante o IPMJ, de acordo com o novo regramento trazido pela supracitada Emenda Constitucional.

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Também consta que, para o Município obter concessão do novo regramento sobre o parcelamento/reparcelamento das dívidas com o Instituto de Previdência, deverá aprovar lei específica até 31 de agosto de 2026 e informá-la ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social até o dia 10 de dezembro de 2026.

4. Foi solicitado regime de urgência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

7. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que:

“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”

8. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses do Município.

9. A gestão administrativa, por sua vez, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

estabelecido na EC nº 136/2025, que introduziu novas regras de parcelamento/reparcelamento de dívidas para com os Institutos de Previdência.

10. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, esse deverá ser submetido a turno único de discussão e votação.

3. Deverá ser observando o regime de urgência, conforme solicitado.

4. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 30 de outubro de 2022

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO